

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001944-21.2009.4.01.3601 (2009.36.01.001948-6)/MT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta por EDNILCE DE MOURA PELEGRINI, em face da decisão de fls. 19/19v, da lavra do Juiz Federal Substituto, dr. Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, que indeferiu o pedido de restituição do veículo Toyota Hillux CD 4x4, SRV, diesel, preta, placa EDU 1779, ano 2008/2008, apreendido pela Polícia Federal na denominada “operação vulcano”.

Inconformada, a apelante aduz que a decisão de mérito prolatada em primeiro grau que indeferiu o pedido de restituição do bem, sob o fundamento de que a requerente não tem legitimidade ativa para pleitear, é infundada, visto que resta comprovado nos autos que a recorrente é detentora da posse e da propriedade do veículo por meio de contrato de arrendamento mercantil. Afirma que, *“o veículo interessa ao processo, vez que pode estar sujeito à pena de perdimento, bem como à perícia. Ocorre, no entanto, que o nome da Apelante nunca foi mencionado na fase investigatória”* (fl. 37) Alega, ainda, que *“a manutenção dos bens sobre a guarda da Apelante, em nada prejudicaria a realização da perícia, pois, em sendo deferido a restituição dos bens na qualidade de fiel depositário, compromete-se o apelante a boa guarda destes, bem como a apresentá-lo a esta Especializada, todas as vezes que for necessário, tais como, para a realização da própria perícia”* (fl. 37).

Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso de apelação, para reformar a decisão recorrida, no sentido de que seja determinada a imediata liberação do veículo acima mencionado, nomeando a apelante, se for o caso, como fiel depositária desse bem.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 94/98.

Nesta instância, a PRR/1ª Região opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Esse é o teor da decisão recorrida:

“Trata-se de pedido de restituição formulado por EDNILCE DE MOURA PELEGRINI às fls. 03/06, aduzindo, em síntese, que:

- a) em decorrência da Operação Vulcano, foi apreendido o veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placa EDU 1779, ano 2008/2008 em sua residência;*
- b) é advogada e exerce atividade profissional com seu marido Silvio Antunes Pelegrini, investigado na referida operação;*
- c) o bem possui arrendamento mercantil em nome do Banco J. Safra S/A, cujas parcelas encontram-se em dias.*
- d) o veículo foi adquirido com suas próprias economias e não tem nenhuma relação com o processo.*

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Código de Processo Penal, as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não interessarem ao processo.

‘Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.’

Além da falta de interesse para o processo, a requerente deve comprovar a propriedade dos bens apreendidos.

No caso em tela, considerando a execução do mandado de busca e apreensão na residência do Requerente, há presunção relativa de propriedade dos referidos bens, advindo, daí, legitimação ad causam para requerer a presente restituição.

Por outro lado, o requisito de interesse ao processo ainda persiste, porquanto não existem provas nos autos que referidos objetos foram submetidos à perícia, nem tampouco existem informações sobre eventual investigação em curso a ensejar a manutenção da apreensão.

Nesse norte, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região:

*PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO, ART 118 DO CPP. APELAÇÃO IMPROVIDA. **1. De conformidade com o art. 118 do CPP, as coisas apreendidas, antes de transitar em julgado da sentença final, não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.** 2. Apelação improvida. (TRF 1ª R.; ACr 2006.39.00.008853-3/PA; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Ney Bello; Julg. 20/05/2008; DJF1 09/06/2008; Pág. 269) (grifei)*

*PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO. COISA APREENDIDA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSE AO PROCESSO. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **1. Os bens apreendidos devem ficar à disposição da Justiça, enquanto interessarem ao processo (art. 118/CPP).** 2. Para pleitear a restituição de coisa apreendida na esfera penal é necessário que o requerente tenha legitimidade ad causam, tendo em vista que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. 3. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; ACr 2007.39.00.003800-8/PA; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Tourinho Neto; Julg. 11/03/2008; DJF1 04/04/2008; Pág.187) (grifei)*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001944-21.2009.4.01.3601 (2009.36.01.001948-6)/MT

*PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTERESSE AO PROCESSO. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal apreciar apelação interposta contra sentença proferida em pedido de restituição, considerada a redistribuição da ação penal em relação à qual aquele é dependente, posto que julgado por juiz federal vinculado a outro Tribunal. **2. A coisa apreendida poderá ser restituída quando não mais interessar ao processo e desde que não haja dúvida quanto à sua propriedade** (CPP, arts. 118 e 120). 3. Impossibilidade de restituição do bem apreendido quando adquirido com os proventos de crime ou utilizado na prática de delitos (CPP, art. 119, e CP, art. 91, II, a e b). 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; ACR 28146; Proc. 2007.61.81.002228-6/SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; DJU 15/01/2008; Pág. 402)*

In casu, a Requerente não tem legitimidade para pleitear a restituição, pois como ela própria asseverou à fl. 05 que 'em que requerente detém apenas sua posse de locatária devendo cuidar da coisa em nome do arrendatário, real proprietário (...)'. (grifei)

Destarte, a requerente não possui legitimidade para pleitear a restituição do veículo, cuja propriedade é do Banco J. Safra S/A.

Ademais, vejo que o veículo ainda interessa ao processo, mesmo porque não há provas nos autos de que foi adquirido como produto da atividade lícita, estando, portanto, sujeito à pena de perdimento.

De mais a mais, não consta nos autos informações se o veículo foi submetido à perícia, mais um fator preponderante ao indeferimento do pleito.

Insta dizer, por fim, que o veículo foi apreendido na Operação Vulcano, que identificou uma organização criminosa especializada na exportação fictícia para a Bolívia, causando prejuízos à União em mais de cem milhões de reais.

Desse modo, a restituição nesse momento pode agravar mais os prejuízos imputados à União com a sonegação fiscal.

3. DISPOSITIVO

*Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado às fls. 03/06. Intimem-se." (fls. 107/108).*

A apelante afirma, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo apreendido, o qual não é produto de crime e tampouco interessa à persecução penal.

Da análise dos documentos juntados aos autos, quais sejam o Certificado de Registro de Veículo (fl. 10), Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro – *Leasing* de Veículos (fls. 58/61) e Declaração de Imposto de Renda (fl. 66), verifica-se que o veículo, com relação ao qual se pleiteia a restituição nos presentes autos, sem dúvidas, é de propriedade do agente financeiro por força do contrato de arrendamento mercantil, sendo certo que, a partir da assinatura deste, ao devedor fiduciário transmite-se tão somente a posse direta do bem, ficando a transmissão da propriedade condicionada ao cumprimento integral, por parte do devedor, das parcelas avençadas no contrato.

Apesar desse entendimento, já consolidado pela jurisprudência pátria, entendo que a requerente tem, sim, legitimidade para requer a restituição, na condição de possuidora direta do bem, à medida que muito lhe interessa a manutenção da integridade do veículo que, apesar de tê-lo colocado em garantia, continuou cumprindo com o pagamento das parcelas decorrentes do contrato mercantil, mesmo não estando, esse veículo, à disposição da possuidora, ora apelante.

Na hipótese, o douto Juízo de primeira instância, decidiu pela necessidade de se manter a apreensão, nos termos do art. 118 do CPP. Entendeu que esse bem interessava ao processo, sob o argumento de que a apelante não conseguiu provar a alegada origem lícita, razão pela qual é recomendável a manutenção da medida cautelar, visto que somente no decorrer da instrução criminal restará demonstrada se este bem provém, ou não, de práticas delituosas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001944-21.2009.4.01.3601 (2009.36.01.001948-6)/MT

Ocorre que a razoável duração do processo é uma garantia constitucional, não sendo aceitável a perpetuação indefinida no tempo, como *in casu*, das cautelares de apreensão.

Com efeito, se por um lado admite-se restrições quanto ao direito de propriedade, que, em tese, propicia a constrição de bens, por outro, deve-se perquirir outros requisitos justificadores para a manutenção, ou não, da cautelar.

No caso em tela, três fatores deverão ser, de per si, examinados: 1) a requerente sequer foi mencionada no rol dos investigados, e mesmo assim, teve o seu veículo apreendido pela autoridade policial, quando da denominada “operação vulcano”; 2) em momento algum restou demonstrada nos autos a origem ilícita do bem apreendido. Pelo contrário, a requerente juntou aos autos documentação apontando a aquisição legal do bem, na forma acima mencionada; 3) o bem foi apreendido no dia 07/11/2008 e transcorridos mais de um ano e meio, a perícia anda não foi realizada.

Assim, ainda que se admita ser útil a manutenção da apreensão do bem, face aos desdobramentos da instrução criminal, entendo também ser razoável o deferimento do pedido de restituição do veículo à requerente EDNILCE, sob a condição de fiel depositária.

Frise-se que, se ficar demonstrado, no decorrer da instrução criminal, que o bem é fruto, direto ou indiretamente, de crime, a perda em favor da União é medida que será imposta.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição do art. 91, II, “b”, do CP, o qual dispõe sobre um dos efeitos automáticos da condenação:

“Art. 91 - São efeitos da condenação:

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

(...)

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.”

Diante do exposto, dou provimento ao apelo para reformar a decisão proferida em primeiro grau.

Determino a imediata liberação do veículo TOYOTA Hillux, CD 4x4 SRV, cor preta, ano/modelo 2008/2008, placa EDV 1779 e nomeio a requerente EDNILCE DE MOURA PELEGRINI como fiel depositária, devendo tomar-se-lhe o respectivo termo, na 1ª instância.

É o voto.